



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:46:26.603 - CASP
ESB 2/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.2/2023

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.447 DE 2022

(Do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se novo Art. 6-A à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo oferecido ao PL 2447/2022, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada designação de servidor para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, na forma de Oficial de Justiça *ad hoc*, ressalvado a situação excepcional da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – Para efeito do *caput*, na Justiça eleitoral, as designações em caráter eventual e esporádico, observarão o escalonamento preferencial sobre Oficiais de Justiça, conforme disposto em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)”

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239146782700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 3 9 1 4 6 7 8 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:46:26.603 - CASP
ESB 2/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.2/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem objetivo restringir a designação de Oficiais de Justiça Ad Hoc, no âmbito do Poder Judiciário da União, ressalvado na Justiça Eleitoral, onde não há quadro efetivo de Oficiais de Justiça concursado nos quadros do referido ramo de justiça especializado.

A emenda vem ao encontro do decidido no pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002487-45.2015.2.00.0000, conforme se destaca na ementa abaixo:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO CEARÁ – TJCE. OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC.
CONDUTA REITERADA DO TRIBUNAL. DESIGNAÇÕES
PERENES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A recorrente designação de Oficial de Justiça *ad hoc* em situações não excepcionais afronta o ordenamento jurídico vigente e, portanto, deve ser vedada.
2. O tribunal que se vale imoderadamente da designação de Oficiais de Justiça *ad hoc*, a comprovar sua carência dessa força de trabalho, deve buscar os meios necessários ao incremento ou reestruturação do seu quadro de pessoal, a fim de que somente servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça, executem as atribuições próprias da categoria.
3. O empenho para o reforço do quadro de pessoal, assim como os ajustes orçamentários para fazer frente ao pagamento das remunerações e encargos – a despeito de ser questão de índole interna a ser enfrentada pelo Tribunal no âmbito da sua autonomia administrativa e financeira – é matéria que merece a necessária prioridade institucional.
4. A compreensível dificuldade financeira não autoriza a perpetuação do problema e nem retira do tribunal a sua obrigação de envidar esforços para reformular sua estrutura



* C D 2 3 9 1 4 6 7 8 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:46:26.603 - CASP
ESB 2/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.2/2023

de pessoal e, finalmente, deixar de designar Oficiais de Justiça de forma *ad hoc*.

5. Anulação, de ofício, da Portaria/TJCE n. 2.486/2015 e parcial procedência do pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que (1) se abstenha de designar Oficiais de Justiça de forma *ad hoc* e que, para não prejudicar o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, mantenha ao menos um Oficial de Justiça efetivo lotado em cada Comarca e (2) realize estudo para avaliação do quantitativo de Oficiais de Justiça suficiente para suprir a demanda da instituição e, diante desta análise, encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei para criação de cargos efetivos.

Como cediço, tem assento constitucional a exigência de concurso para provimento de cargos públicos, em qualquer das esferas de Poder, denotando clareza meridiana o comando inserto no artigo 37, inciso, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifei)

Endossa o acima exposto, o que consta no Provimento N° 62, de 13 de junho de 2017, que dispõe sobre a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª



* C D 2 3 9 1 4 6 7 8 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:46:26.603 - CASP
ESB 2/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.2/2023

Região, dispõe em seu artigo 237: “**É vedada a nomeação de Oficial de Justiça ad hoc**”.

A Resolução nº 23.527, de 26 de setembro de 2017, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, dispõe sobre a hipótese excepcional de designação de oficial de justiça para o cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, segue o comando autorizativo da resolução em comento:

Art. 4º Compete aos Presidentes, nos Tribunais Eleitorais, e aos Juízes, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais de justiça, **observado o seguinte escalonamento de prioridade**:

- I - oficial de justiça pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista;
- II - servidores do quadro da Justiça Eleitoral, primeiramente o ocupante do cargo de analista judiciário e após o de técnico judiciário;
- III - servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou
- IV - servidor público indicado pelo magistrado.

Tratando do tema nomeação de *ad hoc*, em sede de controle de constitucionalidade, vale destacar que, no que tange, exemplificativamente, a nomeação de Promotor *ad hoc*, na ADI 2.874-GO, de relatoria do Min. Marco Aurélio, 28.8.2003 (ADI-2874), o STF julgado procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, para declarar a inconstitucionalidade da alínea e do art. 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, que autorizava, no procedimento penal, a nomeação de promotor *ad hoc* nas hipóteses de movimento de paralisação de classe; de inexistência de representante na comarca ou de ausência reiterada de membro do Ministério Público aos atos processuais designados. Desse modo, o Tribunal, reconhecendo preliminarmente a legitimidade ativa da CONAMP para



* C D 2 3 9 1 4 6 7 8 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 11/09/2023 17:46:26.603 - CASP
ESB 2/2023 CASP => PL2447/2022
ESB n.2/2023

a propositura da ação, entendeu caracterizada na espécie a ofensa ao § 2º do art. 127 da CF, que assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, e ao § 2º do art. 129, também da Constituição, que dispõe que as funções do Ministério Público só podem ser exercidas pelos próprios órgãos integrantes da carreira. Precedente citado: ADI 1.748-MC-RJ (DJU de 8.9.2000). Desse modo, o presente julgado norteia, de modo análogo, a proteção constitucional e legal do desempenho das atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Por fim, cabe destaque ao fato que a emenda não gera aumento no orçamento ou impacto para os órgãos do Poder Judiciário de União. Portanto, a presente a presente sugestão legislativa busca adequar a lei às necessidades da Administração Pública e de seus servidores. Desse modo, na certeza de contar com o apoio desta casa, peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



* C D 2 3 9 1 4 6 7 8 2 7 0 0 *